



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031321 - SP (2022/0317770-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS - SP067969
OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
SANDRA KAMIMURA - SP312915
GABRIELLA ZUNDT ALVES - SP429324
AGRAVADO : MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA
AGRAVADO : MARIDOBRA - CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO LTDA.
AGRAVADO : DEVANIL APARECIDA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO DE MELO
OUTRO NOME : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO - SP010658
SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MICHELETI - ESPÓLIO
REPR. POR : CASSIA RENATA CARDOZO MICHELETI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ALEGAÇÕES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. PREVISÃO DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad*

alteram.

2. A falta de correlação entre os artigos supostamente violados e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, uma vez ausente a pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

4. O acórdão vergastado assentou que a apuração de haveres deveria tomar em consideração o balanço especial com base na situação patrimonial na data da resolução, haja vista a previsão específica do contrato social. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031321 - SP (2022/0317770-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS - SP067969
OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
SANDRA KAMIMURA - SP312915
GABRIELLA ZUNDT ALVES - SP429324
AGRAVADO : MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA
AGRAVADO : MARIDOBRA - CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO LTDA.
AGRAVADO : DEVANIL APARECIDA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO DE MELO
OUTRO NOME : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO - SP010658
SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MICHELETI - ESPÓLIO
REPR. POR : CASSIA RENATA CARDOZO MICHELETI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ALEGAÇÕES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. PREVISÃO DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad*

alteram.

2. A falta de correlação entre os artigos supostamente violados e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, uma vez ausente a pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

4. O acórdão vergastado assentou que a apuração de haveres deveria tomar em consideração o balanço especial com base na situação patrimonial na data da resolução, haja vista a previsão específica do contrato social. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÔNIA CRISTINA RIBEIRO (SÔNIA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CONTEÚDO NORMATIVO. ALEGAÇÕES. DISCREPÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO STF. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.052).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** foi demonstrada a violação do art. 7º do NCP, não tendo sido permitida a produção de provas requeridas; e **(2)** a apuração deve ser feita por meio de balanço de determinação para

apurar o valor patrimonial real da empresa (e-STJ, fls. 1.059/1.068).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importante destacar que SÔNIA interpôs dois agravos internos.

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS POR UM DOS AGRAVANTES CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos pela parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).

3. Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno de fls. 320-326 conhecido apenas em relação ao agravante Julio Cesar Irineu Brito e não provido.

(AglInt no AREsp 1.772.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 17/5/2021, DJe 19/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. Embargos à execução de despesas condominiais.

2. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por

último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(AgInt no REsp 1.902.502/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

Dessa forma, passo à análise do primeiro agravo interno interposto por SÔNIA (Petição n.º 00056611/2024), sem conhecer do segundo agravo interno de sua autoria (Petição n.º 00056613/2024).

(1) Da violação do art. 7º do NCPC

Nas razões do presente recurso, SÔNIA alegou que foi demonstrada a violação do art. 7º do NCPC, não tendo sido permitida a produção de provas requeridas.

Contudo, conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial não logrou demonstrar de que forma o art. 7º do NCPC teria sido violado.

O dispositivo mencionado cuida da isonomia no processo, conferindo às partes igualdade de tratamento. Em contrapartida, as alegações do apelo nobre referem-se à ausência de oportunidade de produção probatória, não tendo sido apontada qualquer desigualdade entre o tratamento atribuído a SÔNIA e à parte adversa.

Nessa linha de entendimento, nota-se que o dispositivo legal indicado não apresenta conteúdo normativo que possa corroborar a tese defendida no especial, o que revela a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não

se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDICO. MASSA FALIDA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO NCPC. LEGITIMIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal estadual motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de correlação entre os artigos supostamente violados e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, uma vez ausente a pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. A Corte Especial em sede de recurso repetitivo, Tema nº 1.076, firmou a orientação de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp nº 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.807.759/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Desse modo, não merece prosperar o agravo interno nesse ponto.

(2) Da similitude fática

No agravo interno, SÔNIA também afirmou que a apuração deve ser feita por meio de balanço de determinação para apurar o valor patrimonial real da empresa.

O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante a demonstração analítica da identidade de situações fáticas e da interpretação diversa atribuída ao mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, o acórdão recorrido determinou a apuração de haveres levando em consideração o balanço especial com base na situação patrimonial na data da resolução, haja vista a previsão específica do contrato social. Confira-se o excerto:

Por fim, a r. sentença recorrida bem observou que para a apuração de haveres ter-se-á como "base a situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução (CC, art. 1.031, caput)".

Trata-se de solução correta, até porque prevista expressamente no contrato social (cláusulas 11ª e 12ª fls. 934/938) que, a respeito, determina que, para a hipótese de retirada de sócio, os haveres deverão ser apurados em balanço especial com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Esse critério não pode ser afastado sem que haja manifestação expressa dos sócios. E, como se observa do processado, as partes não aventaram, a qualquer título ou sob qualquer fundamento, a intenção de alterar o critério previsto no contrato (e-STJ, fl. 955).

De forma diversa, o acórdão paradigma não apreciou a questão à luz de cláusula prevista no contrato social.

Nesse contexto, a discrepância entre os vieses examinados evidencia a falta de similitude fática entre os julgados, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à divergência pretoriana.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ausência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida prova pericial e testemunhal, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Modificar o acórdão recorrido, no tocante à conclusão de que "ocorreu vício na prestação do serviço contratado os quais não foram sanados no prazo de 30 dias", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são

vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.927.648/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

Por fim, é pertinente esclarecer que a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal estadual, amparado no contrato social, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos das Súmula n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nessa linha é o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. APURAÇÃO DE HAVERES DEVERÁ SEGUIR O QUE SE ESTABELECE EM CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, BEM COMO ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante análise dos autos, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal estadual concluiu que a apuração de haveres deverá seguir o que foi estabelecido nos contratos sociais das sociedades em dissolução. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação das cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.560.924/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.031.321 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0317770-2

Número de Origem:

00107611420128260344 001076114201282603441 0010761142012826034450000 06568024400
107611420128260344 1076114201282603441 10761142012826034450000 20210000073848 20210000781473
3440120120107612 6568024400 994093325103

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADOS : ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS - SP067969

OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858

ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271

JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

SANDRA KAMIMURA - SP312915

GABRIELLA ZUNDT ALVES - SP429324

RECORRIDO : MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA

RECORRIDO : MARIDOBRAS - CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO LTDA.

RECORRIDO : DEVANIL APARECIDA FERNANDES MONTEIRO

RECORRIDO : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO DE MELO

OUTRO NOME : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO - SP010658

SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MICHELETI - ESPÓLIO

REPR. POR : CASSIA RENATA CARDOZO MICHELETI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS - SP067969
OSNY BUENO DE CAMARGO - SP028858
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
SANDRA KAMIMURA - SP312915
GABRIELLA ZUNDT ALVES - SP429324
AGRAVADO : MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA
AGRAVADO : MARIDOBRA - CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO LTDA.
AGRAVADO : DEVANIL APARECIDA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO DE MELO
OUTRO : DANIELLE FERNANDES MONTEIRO
NOME :
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO - SP010658
SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MICHELETI - ESPÓLIO
REPR. POR : CASSIA RENATA CARDOZO MICHELETI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024